



Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

**MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000CNPJ: 12.200.168/0001-20

OFÍCIO Nº 079/2024/GP/PMRL

Rio Largo/AL, 01 de abril de 2024.

A Vossa Excelência, a Senhora
ALINE BIANCA CAVALCANTE
VEREADORA-PRESIDENTE
Câmara Municipal de Vereadores
Rio Largo/AL

ASSUNTO: “DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR DE 20H, DE FORMA DEFINITIVA, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”.

Senhora Presidente,

O Poder Executivo Municipal, por meio do Gabinete do Prefeito Gilberto Gonçalves da Silva, cumprimenta Vossa Excelência e Digníssimos Pares, ao passo em que apresenta Projeto de Lei 011, de 01 de abril de 2024, acerca dos fatos expostos a seguir:

Encaminha, por este, o Projeto de Lei em anexo que “**DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR DE 20H, DE FORMA DEFINITIVA, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, conforme mensagem anexo.

Assim, o presente Projeto de Lei tem por escopo possibilitar que essa municipalidade adote medidas prévias administrativamente à cobrança de tributos judicial, para somente após





Estado de Alagoas



Rio Largo



Integrante da
República Federativa
do Brasil

MUNICÍPIO DE RIO LARGO
GABINETE DO PREFEITO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº,
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL –
CEP 57.100.000 CNPJ: 12.200.168/0001-20

isso, poder ajuizar a competente execução fiscal, consoante restou estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208 (tema 1184), e disposto na resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Diante do exposto, tendo em vista a necessidade imperiosa da medida, requer-se que a presente proposta de Lei seja apreciada em **Regime de Urgência**, discutida e ao final aprovada pelos Ilustres Vereadores, nos Termos da Lei Orgânica Municipal.

Por fim, reitera-se os mais elevados votos de estima e consideração, ao passo que este Executivo Municipal põe-se à disposição para quaisquer eventualidades em prol da esmerada resolução da faceta.

Cordialmente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL





Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

MENSAGEM Nº 011, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Rio Largo/AL, 01 de abril de 2024.

À Excelentíssima Senhora Presidente

Aline Biana Cavalcante

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo, Alagoas.

Excelentíssima Senhora Vereadora-Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR DE 20H, DE FORMA DEFINITIVA, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder vantagens aos servidores públicos municipais nele elencados, valorizando-os e primando pelo melhor desempenho dos serviços no Município de Rio Largo, com o escopo de melhor atender ao interesse público.

Concernente às disposições existentes sobre a organização e competência da Procuradoria Geral do Município, cumpre informar que não se trata de inovação legislativa, porquanto o texto normativo reproduz *ipsis litteris* o disposto na Lei Delegada n.º 01/2018, em seus arts. 3º ao 16º, sendo apenas, portanto, uma reorganização das leis.

Por sua vez, no que tange a criação da câmara de transação, essa tem por escopo possibilitar que essa municipalidade adote medidas prévias administrativamente à cobrança de tributos judicial, para somente após isso, poder ajuizar a competente execução fiscal, consoante restou estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208 (tema 1184), e disposto na resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, cumpre informar que foi elaborado o estudo de impacto financeiro e orçamentário para a proposta legislativa aqui apresentada, restando cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).



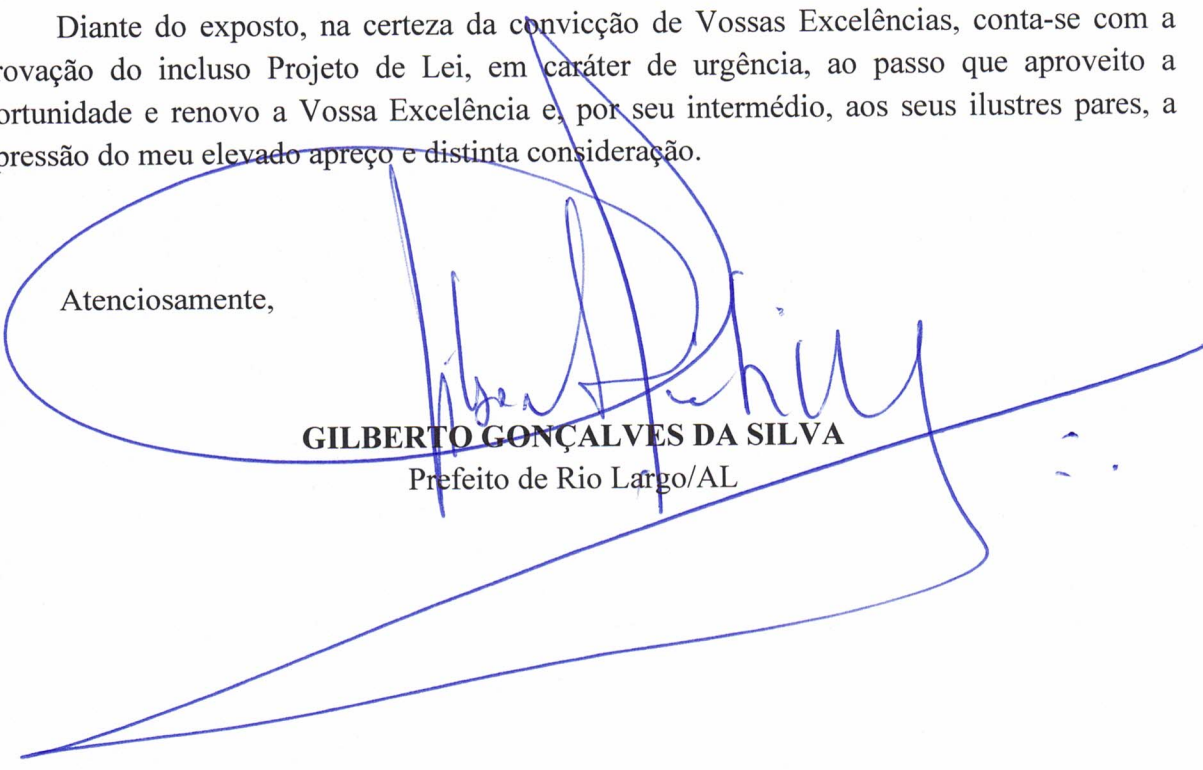
Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, conta-se com a aprovação do incluso Projeto de Lei, em caráter de urgência, ao passo que aproveito a oportunidade e renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**PROJETO DE LEI Nº 011/2024
DE 01 DE ABRIL DE 2024.**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A
POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO
DE CARGA HORÁRIA PARA OS
CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO
E CONTADOR DE 20H, DE FORMA
DEFINITIVA, E SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO,
ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE
TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO

Art. 1º Fica facultado ao servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de Controlador Interno e Contador, com carga horária de 20h (vinte horas), optar pela alteração de sua carga horária de trabalho para 40h (quarenta horas) semanais em caráter definitivo, mediante requerimento individual.

Parágrafo único. O servidor público municipal que optar pela alteração disposta no *caput* deste artigo, deverá prestar, exclusivamente, seus serviços em órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2 A alteração da carga horária estabelecida no artigo 1º, desta Lei, implica no aumento proporcional do vencimento, de acordo com o estabelecido na Lei nº 2.020, de 19 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Rio Largo é instituição permanente que, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe a consultoria jurídica do Poder Executivo.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município e subchefes, que são 02 (dois) Subprocuradores-Gerais, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que possuam registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, cabendo-lhes as prerrogativas de Secretário Municipal.

§2º A Procuradoria Geral do Município será integrada por Procuradores do Município, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, organizados em carreira e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§3º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade e a independência técnica.

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I- representar judicial e extrajudicialmente o Município de Rio Largo;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a gestão e a cobrança da dívida ativa do Município;
- IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio Administração Pública Municipal
- V- representar ao Prefeito Municipal sobre providências de ordem jurídica no interesse da Administração Pública Municipal;
- VI - examinar a legalidade de processos administrativos de licitação, contratos, acordos, editais, projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo com vistas à sanção ou veto do Prefeito, e quaisquer outros documentos ou expedientes em que for parte interessada a Administração Pública Municipal;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VII - fixar a interpretação das Leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - propor e intervir nas ações relativas ao controle de constitucionalidade das Leis e demais atos do Poder Público, quando evidenciado interesse do Município;

IX- participar de conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento;

X- gerir e administrar os fundos e recursos que lhe são afetos;

XI - desistir, transigir, acordar, reconhecer a procedência de pedido e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, em juízo ou fora dele, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, nos termos do respectivo Decreto regulamentador, respeitada a legislação vigente; e

XII - desempenhar outras atividades afins dispostas em Lei ou regulamento.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Município:

I- chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

III - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais e extrajudiciais de interesse do Município, promovendo a objetiva e equânime distribuição ou delegação dos feitos entre os integrantes da carreira em efetivo serviço;

IV- sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, bem como elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da legislação pertinente;

V - aprovar pareceres e informações dos Procuradores do Município;

VI - deferir o afastamento e as licenças dos Procuradores Municipais, desde que haja conveniência do serviço;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VII - avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial;

VIII - editar e praticar atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e

Parágrafo único. As funções e atribuições aqui estabelecidas podem ser delegadas aos Subprocuradores-Gerais, independentemente da ausência do Procurador-Geral.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município e os Subprocuradores-Gerais perceberão honorários advocatícios e farão jus às verbas indenizatórias inerentes às funções de Procurador do Município enquanto no exercício do cargo.

Art. 7º Nos casos de impedimento legal, ausência ou afastamento o Procurador-Geral do Município será substituído por 01 (um) Subprocurador-Geral e no impedimento legal, ausência ou afastamento destes por Procurador Municipal em exercício escolhido pelo Prefeito Municipal até que sobrevenha nova indicação.

Art. 8º À Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral do Município compete desempenhar as funções de secretariado interno da Procuradoria Geral do Município, notadamente:

I - O controle e acompanhamento da agenda de audiências e dos compromissos da Procuradoria Municipal;

II - Despacho e conferência de documentos e processos administrativos e judiciais;

III - Organização de arquivos e protocolo;

IV - Atendimento telefônico;

V - Recepção e atendimento de usuários dos serviços públicos municipais e demais interessados;

VI- Auxílio departamental;

VII - Planejamento e organização de eventos da Procuradoria Geral do Município;

VIII - Acompanhamento e preparação de reuniões;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IX - Realização de atas;

X - Custódia de documentos e expedientes internos da Procuradoria Geral do Município;

XI- Registro dos atos judiciais e extrajudiciais em sistema próprio;

XII - Encaminhamento de processos distribuídos aos Procuradores Municipais;

XIII - outras atividades inerentes que lhe for delegada ou não;

Art. 9º São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV - não estar sujeito a efeitos impeditivos decorrentes de sentença penal condenatória;

V- ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - estar quite com o serviço militar; e

Art. 10 É de 20 (vinte) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município de Rio Largo, considerando, para efeito de jornada de trabalho, os períodos de permanência a serviço, ainda que fora das dependências da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11 São prerrogativas do Procurador do Município:

I- não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 12 São deveres do Procurador do Município:

I- assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a Lei, lhes forem atribuídos;

IV – tratar com urbanidade os demais servidores públicos, bem como o público em geral;

V- zelar pelos bens confiados a sua guarda;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições à autoridade a quem competir;

VIII - realizar atualização profissional periodicamente, frequentando congressos, seminários, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional.

Art. 13 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I- aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição Federal ou nas Leis;

II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita.

Art. 14 A carreira de Procurador Municipal é composta de 05 (cinco) cargos de provimento efetivo, 02 (dois) cargos de Subprocurador-Geral e 01 (um) cargo de Procurado Geral de provimentos em comissão, cujas remunerações estão definidas em lei.

Art. 15 Além da retribuição pelo efetivo exercício de cargo e dos demais direitos previstos em Lei, ao Procurador do Município são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de decisões judiciais e de acordos judiciais e extrajudiciais, notadamente os que



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

estão previstos nos artigos 85, §19º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 16 Nas ações judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Rio Largo, os honorários advocatícios fixados em Lei, por arbitramento, acordos ou sucumbência integrarão o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo.

§1º Os honorários advocatícios previstos no *caput* se classificam em honorários administrativos e honorários judiciais.

§2º Os honorários administrativos compreendem o percentual estabelecido no art. 6º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.698, de 29 de dezembro de 2014, acrescidos ao valor do crédito tributário.

§3º Os honorários administrativos são devidos a partir da inscrição em Dívida Ativa.

§4º Os honorários judiciais compreendem os fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência.

§5º O total de receitas relativa aos honorários advocatícios será rateado, mensalmente, entre os Procuradores ativos e em efetivo exercício, em partes iguais, sem prejuízo da remuneração pelo efetivo exercício do cargo e dos demais direitos previstos em Lei, não sendo os honorários computados para o cálculo de benefícios e outras vantagens pessoais de qualquer natureza.

§6º Dos valores arrecadados a título de honorários administrativos será reservada a fração de 30% (trinta por cento) para investimento exclusivo em modernização, aperfeiçoamento da Procuradoria a ser depositada em conta própria e cuja destinação será fixada mediante deliberação do Gestor do Fundo.

§7º Dos valores arrecadados a título de honorários administrativos será reservada a fração de até 40 (quarenta por cento) a ser destinada aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município e Setor de Tributos de Rio Largo, limitados a 3% (três por cento) para cada servidor.

§8º Os valores arrecadados a título de honorários judiciais serão integralmente rateados entre os Procuradores em efetivo exercício.



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§9º O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo será gerido pelo Procurador-Geral e secretariado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§10º A ordenação de despesas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo se dará mediante autorização conjunta do gestor e do secretário a que se refere o §9º.

§11º Os honorários constituem verba alimentar variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, sendo verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§12º O Procurador do Município, efetivo ou comissionado, terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§13º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§14º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em conta bancária específica do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo.

§15º Os valores apurados num determinado mês deverão ser rateados até o dia 10 do mês subsequente, a ser depositado na conta bancária informada por cada Procurador.

§16º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Rio Largo, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo específica para tal fim.

§17º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Rio Largo o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

§18º Uma vez ajuizada a execução fiscal, o contribuinte poderá extinguir o crédito através de pagamento de boleto bancário emitido pelo setor competente. A compensação bancária contemplará a transferência automática do valor principal para a conta específica do Município de Rio Largo para o referido tributo e o valor relativo aos honorários na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo, após o que a Procuradoria requererá judicialmente a extinção do processo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 17 Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a adicional por instrução ou especialização, não cumuláveis, devendo prevalecer a maior:

I – 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base, no caso de pós-graduação;

II – 30 % (trinta por cento) sobre a remuneração base, no caso de mestrado;

III – 40 % (quarenta por cento) sobre a remuneração base, no caso de doutorado.

Art. 18 O Procurador Municipal tem direito à progressão por titulação estabelecida no art. 17, desta Lei, desde que:

I - comprove a conclusão dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado, mediante a formalização de requerimento, com a respectiva documentação comprobatória.

II – que cada curso de Pós-Graduação Lato Sensu, possua carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, e que tenha correlação com as atribuições do cargo de Procurador Municipal.

Art. 19 Para fins de progressão por titulação, só serão considerados diplomas e certificados devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 20 Não serão computados, para efeito de progressão por título, os diplomas e certificados apresentados para progressões anteriores.

Artigo 21 O Procurador-Geral, os Subprocuradores-Gerais e os Procuradores do Município que tiverem que se deslocar para outro município para desempenhar suas funções, tem direito ao recebimento de diária de viagem como forma de indenizar suas despesas com hospedagem e alimentação, cujo valor corresponderá ao mesmo pago aos Secretários Municipais.

CAPÍTULO III

DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada por lei específica, que indicará os tributos e competências, requisitos e percentuais máximos de redução, limitando-se a dispensa, parcial ou total, aos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 23 Fica instituída a Câmara de Transação, órgão competente para analisar e realizar a composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

Art. 24 A Câmara de Transação será formada pelo Procurador-Geral do Município e por 02 (dois) Procuradores titulares efetivos e estáveis, a serem designados pelo Prefeito, mediante portaria, que deverão possuir reputação ilibada, notório conhecimento jurídico na área de Direito Tributário, atuar nas ações de execução fiscal, mais de cinco anos de exercício funcional nas suas carreiras e ter conhecimento das práticas de mediação e transação.

Art. 25 Os Procuradores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

- I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- II - nos últimos três anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 26 Para que a transação seja autorizada, é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 27 A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 28 A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 156, da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no *caput*, deste artigo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria conforme cada centro de custo.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 01 de abril de 2024.

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

MENSAGEM Nº 011, DE 01 DE ABRIL DE 2024.

Rio Largo/AL, 01 de abril de 2024.

À Excelentíssima Senhora Presidente

Aline Biana Cavalcante

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Rio Largo, Alagoas.

Excelentíssima Senhora Vereadora-Presidente,

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“DISPÕE SOBRE A POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO DE CARGA HORÁRIA PARA OS CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO E CONTADOR DE 20H, DE FORMA DEFINITIVA, E SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo Municipal a conceder vantagens aos servidores públicos municipais nele elencados, valorizando-os e primando pelo melhor desempenho dos serviços no Município de Rio Largo, com o escopo de melhor atender ao interesse público.

Concernente às disposições existentes sobre a organização e competência da Procuradoria Geral do Município, cumpre informar que não se trata de inovação legislativa, porquanto o texto normativo reproduz *ipsis litteris* o disposto na Lei Delegada n.º 01/2018, em seus arts. 3º ao 16º, sendo apenas, portanto, uma reorganização das leis.

Por sua vez, no que tange a criação da câmara de transação, essa tem por escopo possibilitar que essa municipalidade adote medidas prévias administrativamente à cobrança de tributos judicial, para somente após isso, poder ajuizar a competente execução fiscal, consoante restou estabelecido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, quando do julgamento do Recurso Extraordinário 1.355.208 (tema 1184), e disposto na resolução n.º 547/2024 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, cumpre informar que foi elaborado o estudo de impacto financeiro e orçamentário para a proposta legislativa aqui apresentada, restando cumprido o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00).



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Diante do exposto, na certeza da convicção de Vossas Excelências, conta-se com a aprovação do incluso Projeto de Lei, em caráter de urgência, ao passo que aproveito a oportunidade e renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Atenciosamente,

GILBERTO GONÇALVES DA SILVA

Prefeito de Rio Largo/AL



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

**PROJETO DE LEI Nº 011/2024
DE 01 DE ABRIL DE 2024.**

**EMENTA: “DISPÕE SOBRE A
POSSIBILIDADE DE COMPLEMENTO
DE CARGA HORÁRIA PARA OS
CARGOS DE CONTROLADOR INTERNO
E CONTADOR DE 20H, DE FORMA
DEFINITIVA, E SOBRE A
ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA
GERAL DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO,
ALÉM DE CRIAR A CÂMARA DE
TRANSAÇÃO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO LARGO, ESTADO DE ALAGOAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DOS CARGOS DE CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO

Art. 1º Fica facultado ao servidor público municipal, ocupante de cargo de provimento efetivo de Controlador Interno e Contador, com carga horária de 20h (vinte horas), optar pela alteração de sua carga horária de trabalho para 40h (quarenta horas) semanais em caráter definitivo, mediante requerimento individual.

Parágrafo único. O servidor público municipal que optar pela alteração disposta no *caput* deste artigo, deverá prestar, exclusivamente, seus serviços em órgãos do Poder Executivo Municipal.

Art. 2 A alteração da carga horária estabelecida no artigo 1º, desta Lei, implica no aumento proporcional do vencimento, de acordo com o estabelecido na Lei nº 2.020, de 19 de dezembro de 2023.

**CAPÍTULO II
DA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 3º A Procuradoria Geral do Município de Rio Largo é instituição permanente que, nos termos do artigo 53, da Lei Orgânica Municipal, representa o Município judicial e extrajudicialmente, competindo-lhe a consultoria jurídica do Poder Executivo.

§1º A Procuradoria Geral do Município tem por chefe o Procurador-Geral do Município e subchefes, que são 02 (dois) Subprocuradores-Gerais, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre os cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada que possuam registro junto à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, cabendo-lhes as prerrogativas de Secretário Municipal.

§2º A Procuradoria Geral do Município será integrada por Procuradores do Município, aprovados em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Alagoas, organizados em carreira e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§3º São princípios institucionais da Procuradoria Geral do Município a unidade, a indivisibilidade e a independência técnica.

Art. 4º Compete à Procuradoria Geral do Município:

- I- representar judicial e extrajudicialmente o Município de Rio Largo;
- II - exercer as funções de consultoria jurídica do Poder Executivo;
- III - promover a gestão e a cobrança da dívida ativa do Município;
- IV - promover medidas de natureza jurídica objetivando proteger o patrimônio Administração Pública Municipal
- V- representar ao Prefeito Municipal sobre providências de ordem jurídica no interesse da Administração Pública Municipal;
- VI - examinar a legalidade de processos administrativos de licitação, contratos, acordos, editais, projetos de Lei de iniciativa do Poder Executivo, projetos de Lei de iniciativa do Poder Legislativo com vistas à sanção ou veto do Prefeito, e quaisquer outros documentos ou expedientes em que for parte interessada a Administração Pública Municipal;



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VII - fixar a interpretação das Leis e demais atos normativos, a ser uniformemente seguida pelos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - propor e intervir nas ações relativas ao controle de constitucionalidade das Leis e demais atos do Poder Público, quando evidenciado interesse do Município;

IX- participar de conselhos, tribunais administrativos, comitês, comissões e grupos de trabalho em que a instituição tenha assento;

X- gerir e administrar os fundos e recursos que lhe são afetos;

XI - desistir, transigir, acordar, reconhecer a procedência de pedido e firmar compromisso nas ações de interesse do Município, em juízo ou fora dele, mediante autorização expressa do Prefeito Municipal, nos termos do respectivo Decreto regulamentador, respeitada a legislação vigente; e

XII - desempenhar outras atividades afins dispostas em Lei ou regulamento.

Art. 5º Compete ao Procurador-Geral do Município:

I- chefiar a Procuradoria-Geral do Município, superintender, coordenar suas atividades e orientar-lhe a atuação;

II - propor ao Prefeito Municipal a declaração de nulidade ou anulação de quaisquer atos manifestamente inconstitucionais ou ilegais;

III - receber citações, notificações e intimações nas ações judiciais e extrajudiciais de interesse do Município, promovendo a objetiva e equânime distribuição ou delegação dos feitos entre os integrantes da carreira em efetivo serviço;

IV- sugerir ao Prefeito Municipal a propositura de ação de inconstitucionalidade de Lei ou ato normativo do Poder Público, bem como elaborar as informações que lhe caibam prestar, na forma da legislação pertinente;

V - aprovar pareceres e informações dos Procuradores do Município;

VI - deferir o afastamento e as licenças dos Procuradores Municipais, desde que haja conveniência do serviço;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

VII - avocar quaisquer matérias jurídicas de interesse do Município, inclusive no que concerne a sua representação extrajudicial;

VIII - editar e praticar atos normativos ou não, inerentes a suas atribuições; e

Parágrafo único. As funções e atribuições aqui estabelecidas podem ser delegadas aos Subprocuradores-Gerais, independentemente da ausência do Procurador-Geral.

Art. 6º O Procurador-Geral do Município e os Subprocuradores-Gerais perceberão honorários advocatícios e farão jus às verbas indenizatórias inerentes às funções de Procurador do Município enquanto no exercício do cargo.

Art. 7º Nos casos de impedimento legal, ausência ou afastamento o Procurador-Geral do Município será substituído por 01 (um) Subprocurador-Geral e no impedimento legal, ausência ou afastamento destes por Procurador Municipal em exercício escolhido pelo Prefeito Municipal até que sobrevenha nova indicação.

Art. 8º À Secretaria Administrativa da Procuradoria Geral do Município compete desempenhar as funções de secretariado interno da Procuradoria Geral do Município, notadamente:

I - O controle e acompanhamento da agenda de audiências e dos compromissos da Procuradoria Municipal;

II - Despacho e conferência de documentos e processos administrativos e judiciais;

III - Organização de arquivos e protocolo;

IV - Atendimento telefônico;

V - Recepção e atendimento de usuários dos serviços públicos municipais e demais interessados;

VI - Auxílio departamental;

VII - Planejamento e organização de eventos da Procuradoria Geral do Município;

VIII - Acompanhamento e preparação de reuniões;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

IX - Realização de atas;

X - Custódia de documentos e expedientes internos da Procuradoria Geral do Município;

XI- Registro dos atos judiciais e extrajudiciais em sistema próprio;

XII - Encaminhamento de processos distribuídos aos Procuradores Municipais;

XIII - outras atividades inerentes que lhe for delegada ou não;

Art. 9º São requisitos para posse no cargo de Procurador do Município:

I- ser brasileiro nato ou naturalizado;

II - ser bacharel em direito, portador de diploma expedido por instituição de ensino superior oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

III - ser inscrito como advogado na Ordem dos Advogados do Brasil e não estar cumprindo penalidade de suspensão;

IV - não estar sujeito a efeitos impeditivos decorrentes de sentença penal condenatória;

V- ter aptidão física e psíquica, comprovada por laudo médico;

VI - estar quite com o serviço militar; e

Art. 10 É de 20 (vinte) horas semanais a carga horária a que são submetidos os Procuradores do Município de Rio Largo, considerando, para efeito de jornada de trabalho, os períodos de permanência a serviço, ainda que fora das dependências da Procuradoria-Geral do Município.

Art. 11 São prerrogativas do Procurador do Município:

I- não ser constrangido, por qualquer modo ou forma, a agir em desconformidade com a sua consciência ético-profissional;

II - requisitar auxílio e colaboração das autoridades públicas para o exercício de suas atribuições;



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

III - requisitar, das autoridades competentes, certidões, informações e diligências necessárias ao desempenho de suas funções.

Art. 12 São deveres do Procurador do Município:

I- assiduidade;

II - pontualidade;

III - desempenhar com zelo e presteza, dentro dos prazos, os serviços a seu cargo e os que, em conformidade com a Lei, lhes forem atribuídos;

IV – tratar com urbanidade os demais servidores públicos, bem como o público em geral;

V- zelar pelos bens confiados a sua guarda;

VI - guardar sigilo profissional;

VII - representar sobre irregularidade que afete o bom desempenho de suas atribuições à autoridade a quem competir;

VIII - realizar atualização profissional periodicamente, frequentando congressos, seminários, cursos de treinamento e aperfeiçoamento profissional.

Art. 13 Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos Procuradores do Município é vedado:

I- aceitar cargo, exercer função pública ou mandato, fora dos casos autorizados na Constituição Federal ou nas Leis;

II - valer-se de seu cargo ou função para obter vantagem ilícita.

Art. 14 A carreira de Procurador Municipal é composta de 05 (cinco) cargos de provimento efetivo, 02 (dois) cargos de Subprocurador-Geral e 01 (um) cargo de Procurado Geral de provimentos em comissão, cujas remunerações estão definidas em lei.

Art. 15 Além da retribuição pelo efetivo exercício de cargo e dos demais direitos previstos em Lei, ao Procurador do Município são devidos honorários advocatícios sucumbenciais, decorrentes de decisões judiciais e de acordos judiciais e extrajudiciais, notadamente os que



Rio Largo

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

estão previstos nos artigos 85, §19º, da Lei Federal n.º 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil).

Art. 16 Nas ações judiciais e extrajudiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Rio Largo, os honorários advocatícios fixados em Lei, por arbitramento, acordos ou sucumbência integrarão o Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo.

§1º Os honorários advocatícios previstos no *caput* se classificam em honorários administrativos e honorários judiciais.

§2º Os honorários administrativos compreendem o percentual estabelecido no art. 6º, inciso IV, da Lei Municipal n.º 1.698, de 29 de dezembro de 2014, acrescidos ao valor do crédito tributário.

§3º Os honorários administrativos são devidos a partir da inscrição em Dívida Ativa.

§4º Os honorários judiciais compreendem os fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência.

§5º O total de receitas relativa aos honorários advocatícios será rateado, mensalmente, entre os Procuradores ativos e em efetivo exercício, em partes iguais, sem prejuízo da remuneração pelo efetivo exercício do cargo e dos demais direitos previstos em Lei, não sendo os honorários computados para o cálculo de benefícios e outras vantagens pessoais de qualquer natureza.

§6º Dos valores arrecadados a título de honorários administrativos será reservada a fração de 30% (trinta por cento) para investimento exclusivo em modernização, aperfeiçoamento da Procuradoria a ser depositada em conta própria e cuja destinação será fixada mediante deliberação do Gestor do Fundo.

§7º Dos valores arrecadados a título de honorários administrativos será reservada a fração de até 40 (quarenta por cento) a ser destinada aos servidores administrativos lotados na Procuradoria Geral do Município e Setor de Tributos de Rio Largo, limitados a 3% (três por cento) para cada servidor.

§8º Os valores arrecadados a título de honorários judiciais serão integralmente rateados entre os Procuradores em efetivo exercício.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

§9º O Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo será gerido pelo Procurador-Geral e secretariado pelo Secretário Municipal de Finanças.

§10º A ordenação de despesas do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo se dará mediante autorização conjunta do gestor e do secretário a que se refere o §9º.

§11º Os honorários constituem verba alimentar variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória, sendo verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal e serão pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

§12º O Procurador do Município, efetivo ou comissionado, terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§13º Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

§14º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em conta bancária específica do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo.

§15º Os valores apurados num determinado mês deverão ser rateados até o dia 10 do mês subsequente, a ser depositado na conta bancária informada por cada Procurador.

§16º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Rio Largo, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal de Finanças deverá proceder à imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta bancária do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo específica para tal fim.

§17º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Rio Largo o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.

§18º Uma vez ajuizada a execução fiscal, o contribuinte poderá extinguir o crédito através de pagamento de boleto bancário emitido pelo setor competente. A compensação bancária contemplará a transferência automática do valor principal para a conta específica do Município de Rio Largo para o referido tributo e o valor relativo aos honorários na conta do Fundo da Procuradoria Geral do Município de Rio Largo, após o que a Procuradoria requererá judicialmente a extinção do processo.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Art. 17 Os Procuradores do Município terão direito, além de outras vantagens previstas em Lei, a adicional por instrução ou especialização, não cumuláveis, devendo prevalecer a maior:

I – 20% (vinte por cento) sobre a remuneração base, no caso de pós-graduação;

II – 30 % (trinta por cento) sobre a remuneração base, no caso de mestrado;

III – 40 % (quarenta por cento) sobre a remuneração base, no caso de doutorado.

Art. 18 O Procurador Municipal tem direito à progressão por titulação estabelecida no art. 17, desta Lei, desde que:

I - comprove a conclusão dos cursos de Pós-Graduação Lato Sensu, Mestrado ou Doutorado, mediante a formalização de requerimento, com a respectiva documentação comprobatória.

II – que cada curso de Pós-Graduação Lato Sensu, possua carga horária mínima de trezentos e sessenta horas-aula, e que tenha correlação com as atribuições do cargo de Procurador Municipal.

Art. 19 Para fins de progressão por titulação, só serão considerados diplomas e certificados devidamente registrados, fornecidos por instituição de ensino superior credenciada e reconhecida pelo Ministério da Educação.

Art. 20 Não serão computados, para efeito de progressão por título, os diplomas e certificados apresentados para progressões anteriores.

Artigo 21 O Procurador-Geral, os Subprocuradores-Gerais e os Procuradores do Município que tiverem que se deslocar para outro município para desempenhar suas funções, tem direito ao recebimento de diária de viagem como forma de indenizar suas despesas com hospedagem e alimentação, cujo valor corresponderá ao mesmo pago aos Secretários Municipais.

**CAPÍTULO III
DA CÂMARA DE TRANSAÇÃO**

Art. 22 Fica o Executivo Municipal autorizado, sob condições e garantias especiais, a efetuar transação, judicial e extrajudicial, com o sujeito passivo de obrigação tributária para, mediante concessões mútuas, resguardados os interesses municipais, terminar litígio e extinguir o crédito tributário.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo único. A transação a que se refere este artigo será autorizada por lei específica, que indicará os tributos e competências, requisitos e percentuais máximos de redução, limitando-se a dispensa, parcial ou total, aos acréscimos legais referentes à multa de infração, multa de mora, juros e encargos da dívida ativa, quando:

- I - o montante do tributo tenha sido fixado por estimativa ou arbitramento;
- II - a incidência ou o critério de cálculo do tributo for matéria controversa;
- III - ocorrer erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo quanto à matéria de fato;
- IV - ocorrer conflito de competência com outras pessoas de direito público interno;
- V - a demora na solução normal do litígio seja onerosa ou temerária ao Município.

Art. 23 Fica instituída a Câmara de Transação, órgão competente para analisar e realizar a composição dos litígios judiciais envolvendo créditos do Município, dando a ela o desfecho que mais atender ao interesse público.

Art. 24 A Câmara de Transação será formada pelo Procurador-Geral do Município e por 02 (dois) Procuradores titulares efetivos e estáveis, a serem designados pelo Prefeito, mediante portaria, que deverão possuir reputação ilibada, notório conhecimento jurídico na área de Direito Tributário, atuar nas ações de execução fiscal, mais de cinco anos de exercício funcional nas suas carreiras e ter conhecimento das práticas de mediação e transação.

Art. 25 Os Procuradores membros da Câmara de Transação deverão agir com imparcialidade, diligência, sigilo funcional e observar a todos os fundamentos, princípios e critérios desta Lei.

Parágrafo único. Os membros da Câmara de Transação deverão declarar impedimento ou suspeição, e serão substituídos por seus suplentes, sempre que:

- I - tratar-se de matéria que, desde a época dos fatos até a conclusão do procedimento de transação, possa ter relação, direta ou indireta, com interesses de sujeito passivo, ou de seus controladores, administradores, gestores ou representantes legais no caso de pessoa jurídica, de quem seja cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau;
- II - nos últimos três anos, tenham sido empregados ou prestado serviços, a qualquer título, a sujeitos passivos ou a entidades envolvidos no procedimento de transação.

Art. 26 Para que a transação seja autorizada, é necessária a justificação, em processo regular, caso a caso, do interesse da Administração no fim da lide, não podendo a liberdade atingir o principal do crédito tributário.



Rio Largo

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

Av. Presidente Fernando Afonso Collor de Mello, S/nº, Conj. Bandeirantes
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza - Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
Fone: (82) 3261-5430 - CNPJ: 12.200.168/0001-20

Parágrafo único. Não poderá transacionar com o Município o sujeito passivo que for réu ou tiver sido condenado por crime contra a ordem tributária.

Art. 27 A assinatura do termo de transação pelo sujeito passivo interrompe a prescrição, na forma do inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, da Lei nº 5.172, de 1966.

Art. 28 A transação, aperfeiçoada pela homologação judicial, após o cumprimento integral das obrigações e condições pactuadas nas cláusulas do respectivo termo, extingue o crédito tributário, nos termos do inciso III, do art. 156, da Lei nº 5.172, de 1966, e o crédito não tributário.

Parágrafo único. Ausente a homologação judicial, o acordo será considerado nulo, não produzindo o efeito previsto no *caput*, deste artigo.

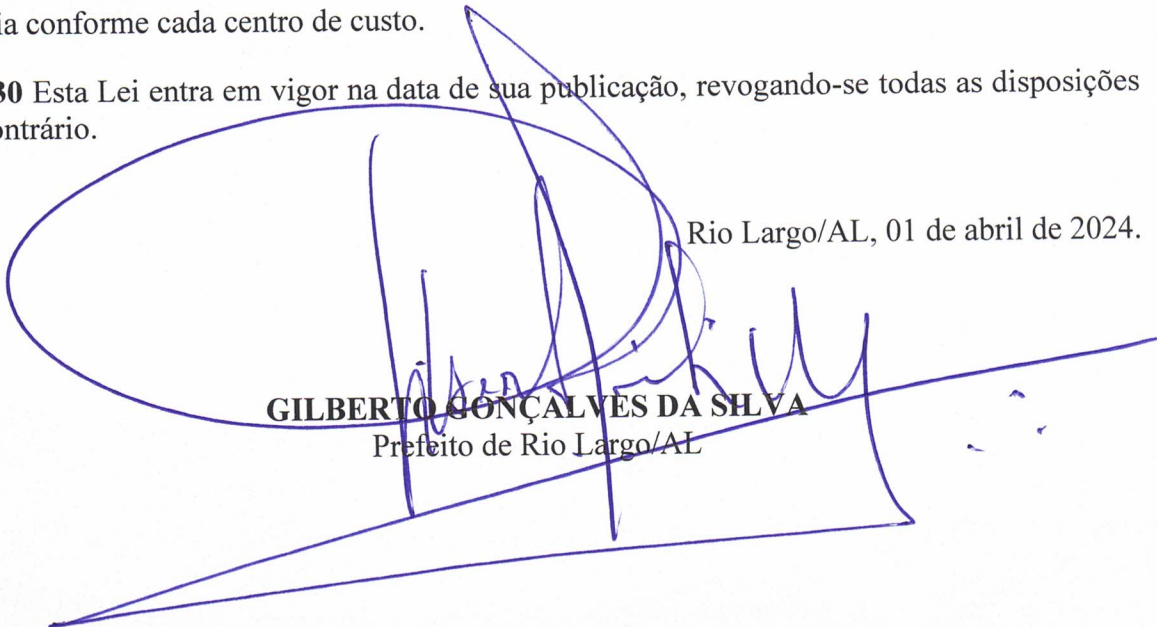
CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria conforme cada centro de custo.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Rio Largo/AL, 01 de abril de 2024.


GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
Prefeito de Rio Largo/AL



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - FINANCEIRO

PROCESSO Nº: 03080007/2024

INTERESSADO: CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO.

OBJETO: ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO DA ALTERAÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE CONTADORES E CONTROLADORES E GRATIFICAÇÃO PARA PROCURADORES.

PARECER: 04/2024

1. PREMISSA DA ESTIMATIVA

Considerando a solicitação externada pela Controladoria Geral do Município de Rio Largo/AL, por meio de seu Controlador Geral, Luciano dos Santos, endossada pela Secretária Municipal de Finanças, Isabel Ramalho, e ainda pela Procuradora Geral, Sarah Borba, que requerem a estimativa de impacto orçamentário e financeiro da alteração da carga horária de contadores e controladores internos e da gratificação por titulação para procuradores, apresenta-se a seguinte análise com a incumbência de detalhar o impacto das alterações ora propostas.

O projeto de lei em análise autoriza a mudança na carga horária de servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador e controlador interno, readequando o salário base proporcionalmente a nova jornada de trabalho, além da criação de uma gratificação por titulação para procuradores, podendo assim, acarretar um aumento da despesa, que por sua vez, insere-se no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado.

A Lei Complementar nº. 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF) em seu art. 17, considera obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de Lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Determina a mesma Lei que os projetos de lei que importem em aumento de despesa obrigatória de caráter continuado devem estar acompanhados de:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

a) declaração do ordenador de despesa de que:

- o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual em vigência (soma das despesas de mesma espécie, realizadas e à realizar previstas no programa de trabalho, não supera os limites estabelecidos para o exercício);
- a despesa é compatível com as leis vigentes do PPA e da LDO (conformidade com diretrizes, objetivos, prioridades e metas);

b) estimativa, acompanhada das premissas e metodologia de cálculo, do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que a despesa entra em vigor e nos dois anos seguintes;

c) indicação de mecanismos de compensação para despesas de caráter continuado: indicando uma fonte de receita ou a redução de uma fonte de despesa.

A estimativa de impacto orçamentário - financeiro da alteração da carga horária dos servidores efetivos contadores e controladores interno municipais e a criação da gratificação para procuradores, demonstrada no presente processo, foi executada com o intuito de atender as obrigações legais e servir como documento de orientação para a gestão municipal.

2. METODOLOGIA DA ESTIMATIVA

O estudo proposto resulta em quadros demonstrativos que expõem os impactos da alteração ora sugerida, constituindo-se da comparação entre o custo atual do corpo dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de contador, controlador interno e procurador e das despesas associadas a nova proposta, com reflexos para o exercício financeiro de 2024, 2025 e 2026.

A presente análise, identificou que os custos associados ao projeto de lei apresentado, limitam-se ao aumento das despesas com pessoal de procuradores que possuam titulação superior ao da graduação e de servidores que optarem pela alteração



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

da carga horária, pois esta modificação não é obrigatória, sendo assim, poderá não ser implementada para a totalidade dos contadores e controladores efetivos.

Além dos pontos norteadores do estudo apresentado, salienta-se que este trabalho objetiva captar o impacto isolado das alterações pretendidas, sem levar em consideração os resultados cumulativos de propostas, planos e ideias de alterações não finalizadas.

Os impactos da alteração da carga horária e da implementação da gratificação propostas no orçamento poderão ser observados a partir de abril do ano corrente a depender da tramitação legislativa da peça legal, tendo como orientação para elaboração do seu quadro expositivo a identificação do orçamento de 2024, impacto orçamentário da proposta e o estabelecimento da suficiência ou insuficiência orçamentária.

A receita corrente líquida - RCL é a base para aferição do peso das despesas com pessoal, sendo assim, faz-se necessária a apresentação da evolução esperada da relação das despesas com pessoal e a RCL, expondo o peso do aumento dos vencimentos dos servidores na despesa com pessoal do município de Rio Largo.

Por último, tendo em vista a necessidade de evidenciação da compensação para as despesas do aumento das despesas obrigatórias de caráter continuado, a presente estimativa levará em consideração os limites apresentados na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Partindo das considerações metodológicas apresentadas na seção anterior, executam-se as devidas mensurações, apresentando-as em tabelas e gráficos, nesta seção, que detalham os valores relacionados à estimação do impacto orçamentário e financeiro da alteração da carga horária de contadores e controladores internos e da gratificação para procuradores.

Os quadros demonstrativos do impacto orçamentário financeiro da proposta são divididos em pontos essenciais para o estudo:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

- a) Custos associados ao projeto de lei proposto;
- b) Impacto orçamentário no exercício de 2024;
- c) Previsão de impacto financeiro para 2024, 2025 e 2026;
- d) Origem dos recursos para compensação das despesas.

3.1 CUSTOS ASSOCIADOS AO PROJETO DE LEI PROPOSTO

Conforme é possível observar na tabela 1, o custo anual do projeto de lei é de **R\$ 308.384,94 (trezentos e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)** para o período de um ano. Este custo é o resumo dos valores estimados para a folha de pagamento dos funcionários, no entanto a tabela 2 detalha os custos do projeto de lei em análise.

Tabela 1: Resumo do Custo do Projeto de Lei

Custo Total Anual do PL (B) - (A) = (C)	
(A) Cargos com valor atual	1.374.930,67
(B) Cargos com alteração de carga horária	1.683.315,62
(C) Custo do PL =	308.384,94

Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL.

Tabela 2: Custo do Projeto de Lei Detalhado

DESPESA COM PESSOAL	Salário Atual (a)	Salário com Reajuste (b)	Diferença (b) - (a) = (c)
SALÁRIO BASE	69.761,11	93.549,67	23.788,56
Venc. INSS	18.039,71	21.048,68	3.008,97
13º	6.681,37	7.795,81	1.114,43
13º INSS	1.503,31	1.754,06	250,75
1/3 Férias	1.937,81	2.598,60	660,79
Férias INSS	436,01	584,69	148,68
Gratificação por Produtividade	5.802,87	5.802,87	-
Complemento Carga Horária	10.415,37	-	10.415,37
Titulação	-	-	-
Gratificação por Titulação	-	7.141,94	7.141,94
Total/Mês	114.577,56	140.276,30	25.698,75
Total Ano	1.374.930,67	1.683.315,62	308.384,94

Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

As informações apresentadas na tabela 2, expõem o custo do projeto de lei de forma mais detalhada, onde o acréscimo na despesa com pessoal, corresponderá, possivelmente, a um incremento nas contas de quatro órgãos do Poder Executivo, são eles: Controladoria Geral do Município (CGM), Secretaria Municipal de Finanças (SEFIN), Secretaria Municipal de Educação (SEMED), Secretaria Municipal de Cidadania, Assistência, Desenvolvimento Social e Habitação (SECADESH) e Procuradoria Geral do Município (PGM).

A hipótese adotada para a estimação dos custos foi a da completa adesão dos servidores a possibilidade de aumento da carga horária com o respectivo incremento salarial de forma definitiva. No entanto, é possível que nem todos optem pela modificação na jornada de trabalho, o que acarretaria um custo real inferior ao estimado.

Além da hipótese acima apresentada, tomou-se como parâmetro para a gratificação por titulação¹ dos procuradores, a correspondente situação acadêmica dos servidores. Onde dos cinco procuradores efetivos do município, dois possuem mestrado, um possui especialização e os outros dois não possuem titulação acima da graduação.

3.2 IMPACTO ORÇAMENTÁRIO NO EXERCÍCIO DE 2023

A análise do impacto orçamentário do projeto de lei, trata da mensuração da necessidade de dotação para a efetivação do conteúdo da atualização legal. Neste sentido, o custo da lei foi apresentado na tabela 1, correspondendo ao valor de **R\$ 308.384,94 (trezentos e oito mil, trezentos e oitenta e quatro reais e noventa e quatro centavos)**. Entretanto, a sua efetivação no ano corrente necessita de montante inferior (tabela 3), visto que já estamos no mês de março e o PL não trata de nenhum de

¹ I – Especialização -20% do salário base;

II – Mestrado – 30% do salário base;

III – Doutorado – 40% do salário base.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

efeito retroativo para a sua aplicação, logo os efeitos orçamentários da presente lei foram estabelecidos a partir de abril de 2024.

Tabela 3: Impacto orçamentário para 2024.

Custo Total em 2024 (04/2023) (B) - (A) = (C)	
(A) Cargos com valor atual	1.031.198,00
(B) Cargos com alteração de carga horária	1.262.486,71
(C) Custo do PL =	231.288,71

Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL.

O impacto orçamentário de **R\$ 231.288,71 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos)** para o orçamento de 2024, representa um aumento de baixa relevância frente aos recursos disponibilizados para os órgãos impactados na fontes específicas de recursos próprios e Fundeb, onde o total da dotação inicial para o exercício financeiro corrente é de **R\$ 114.627.994,91 (Cento e quatorze milhões, seiscentos e vinte e sete mil, novecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos)**, conforme apresentado na tabela 4.

Tabela 4: Impacto orçamentário detalhado para 2024.

LOA 2024	Controlador Interno (a)	Contador (b)	Procurador (c)	Total = (a)+(b)+(c)= (d)	Orçamento Despesa Pessoal (e) - LOA 2024	(f)=(d)/(e)%
CGM	93.302,60			93.302,60	681.286,75	13,70%
SEMED		36.417,05		36.417,05	105.669.885,61	0,03%
SEFIN		36.417,05		36.417,05	2.009.221,25	1,81%
SECADESCH		874,59		874,59	3.923.268,73	0,02%
PGM			64.277,42	64.277,42	2.344.332,57	2,74%
TOTAL	93.302,60	73.708,68	64.277,42	231.288,71	114.627.994,91	0,20%

Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

3.3 PREVISÃO DE IMPACTO FINANCEIRO PARA 2024, 2025 E 2026

A presente seção retrata o impacto financeiro da lei, a avaliação da projeção das despesas propostas e das respectivas receitas que farão frente aos gastos nos próximos exercícios financeiros. Considerando a ausência de confirmação de concursos para os cargos nos próximos exercícios e a inexistência de mecanismos que obriguem uma atualização monetária das despesas decorrentes da alteração legal discutida, fica estabelecida a manutenção dos valores para os próximos exercícios, conforme apresentado na tabela 5 e no gráfico 1.

Tabela 5: Impacto da PL no exercício de 2023 e nos dois subsequentes.

	2024	2025	2026
Receita Corrente	399.259.754,06	421.579.971,35	445.061.975,76
Receita de Capital	28.549.475,75	29.554.417,30	30.588.821,90
Deduções	-26.564.897,47	-28.049.981,50	-29.612.365,47
Receita Total	401.244.332,34	423.084.407,15	446.038.432,19
RCL	372.694.856,59	393.529.989,85	415.449.610,29
Custo da Lei	231.288,71	308.384,94	308.384,94
Custo da Lei/RCL	0,062%	0,078%	0,074%
Despesa com Pessoal Após Lei	199.779.651,00	211.012.298,88	222.748.506,88
Desp. Pessoal PL/ RCL	53,60%	53,62%	53,62%

Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL

A receita corrente líquida apresentada na projeção desconsidera os efeitos das receitas extraordinárias obtidas no exercício corrente², destacando que o efeito atípico deste resultado atual não deve ser extrapolado para os exercícios futuros.

Cabe destacar que o peso diminuto do projeto de lei frente a receita corrente líquida (**0,062% em 2024**), que ainda é declinante estruturalmente, a partir de 2025, ao

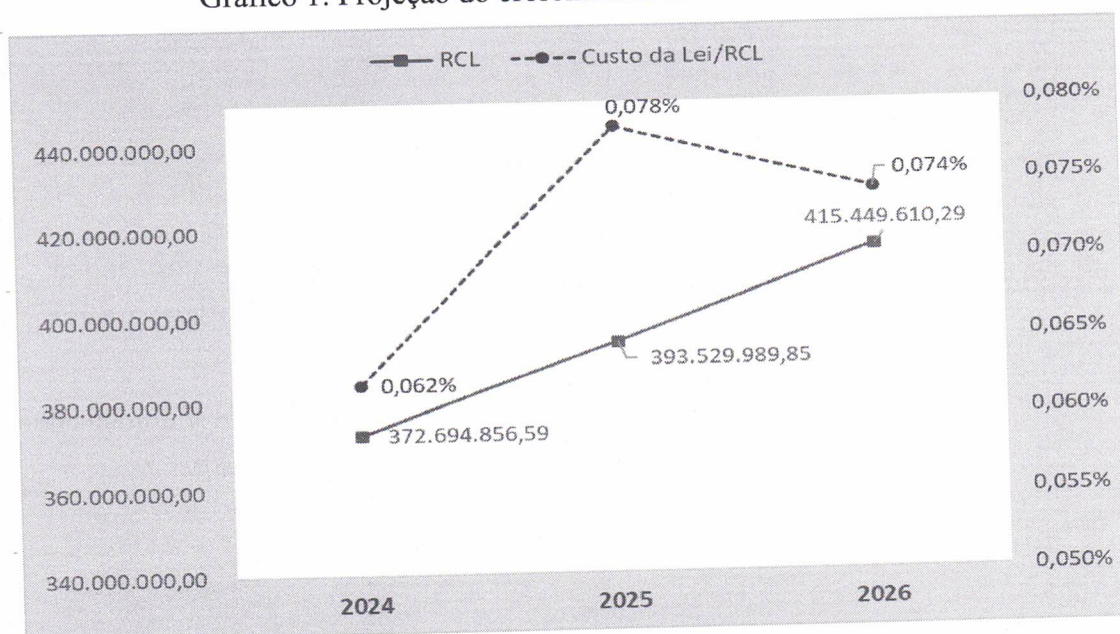
² R\$ 52 milhões obtidos com a participação do município na venda da CASAL para a BRK.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

considerarmos o crescimento das receitas³ e o engessamento esperado para esta despesa⁴, conforme exposto no gráfico 1.

Gráfico 1: Projeção do crescimento da RCL e custo da lei na RCL



Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL.

3.4 ORIGEM DOS RECURSOS PARA COMPENSAÇÃO DAS DESPESAS

Diante do baixo impacto fiscal da alteração da carga horária dos servidores contadores e controladores internos, da gratificação dos procuradores, e ainda, da pequena participação da despesa no orçamento dos órgãos, sugere-se que cada órgão em que estejam lotados os profissionais dos cargos afetados, abarquem dentro de suas dotações as despesas criadas pela lei proposta.

A possibilidade da expansão da despesa está confirmada no demonstrativo 7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2024, que apresenta uma margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado na ordem de **R\$ 27.311.496,00 (vinte sete**

³ A receita de estimada com base na expectativa do mercado apresentada no boletim do BACEN de 19.03.2024.

⁴ Despesa baseadas no resultado do RGF/03 de 2023, desconsiderando a indexação do salário-mínimo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E CAPTAÇÃO DE RECURSOS
End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

milhões, trezentos e onze mil e quatrocentos e noventa e seis reais), sendo este montante mais do que suficiente⁵ para compensar o custo do projeto de lei ora discutido (tabela 6).

Tabela 6: Origem dos recursos para compensação das despesas.

COMPENSAÇÃO DO AUMENTO DAS DESPESAS	
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V) = (III-IV)	27.311.496,00
Custo Total do PL	308.384,94
Adequação Orçamentária Necessária - PL CGM	231.288,71
Utilização da Margem de Expansão da DOCC	0,8%

Fonte: Dados do projeto de lei. Elaboração: SEPLA/RL.

CONCLUSÃO

Diante das considerações expostas neste documento, fica estabelecido o **impacto orçamentário e financeiro** das despesas criadas a partir do projeto de lei, ora discutido, é de **R\$ 231.288,71 (duzentos e trinta e um mil, duzentos e oitenta e oito reais e setenta e um centavos)**, onde estes custos podem ser compensados financeiramente dentro dos limites apresentados na LDO de 2024 e adequados orçamentariamente dentro dos órgãos em que estejam lotados os servidores afetados com a presente lei, com a anulações parciais que cancelem despesas para o exercício financeiro corrente.

Rio Largo, 27 de março de 2024

Documento assinado digitalmente
gov.br MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA NETO
Data: 27/03/2024 17:31:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MANOEL JOAQUIM DE ARRUDA NETO
Técnico em Planejamento/ CORECON/AL nº 1.024
Matrícula 79403

⁵ Existem projetos de lei ainda não encaminhados para a Câmara ou que não foram votados, que por sua vez, farão uso do limite da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, sendo por ora desconsiderados seus efeitos.



Rio Largo

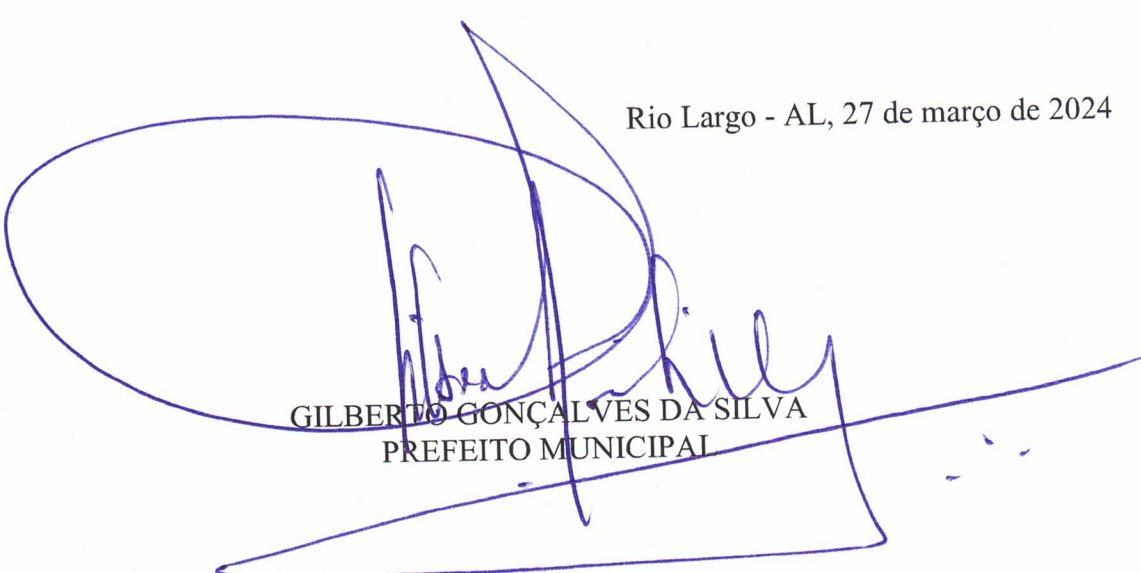
**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO LARGO**

End. na Rua Napoleão Viana S/N, Galeria Napoli
Bairro Prefeito Antônio Lins de Souza – Rio Largo/AL – CEP 57.100.000
CNPJ: 12.200.168/0001-20

DECLARAÇÃO

DECLARO, para o fim de atendimento ao disposto no inciso II, do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que as despesas decorrentes do Projeto de Lei que “Altera a carga horária de servidores ocupantes dos cargos de contador e controlador interno, e ainda, cria a gratificação por titulação para procuradores efetivos”, encontram possibilidade de adequação orçamentária e financeira com Lei nº 2.016, de 15 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2024, compatibilidade com a Lei nº 2.010, de 19 de outubro de 2023 – Lei de Diretrizes Orçamentária para o exercício 2024 e com a Lei nº 1.925 de 23 de dezembro de 2021 e suas alterações – Plano Plurianual para o período de 2022-2025. Declaro ainda, que a referida despesa não afetará as metas de resultados fiscais previstas.

Rio Largo - AL, 27 de março de 2024



GILBERTO GONÇALVES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL